

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
2/SOND-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Divulgação de Sondagem pelo Jornal de Notícias

Lisboa

12 de Maio de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/SOND-I/2010

Assunto: Divulgação de Sondagem pelo Jornal de Notícias

I. Factos Apurados

I.1. O Jornal de Notícias (doravante JN) divulgou, nos dias 13 e 14 de Março de 2010, resultados de uma sondagem, cujo depósito, no cumprimento do disposto nos números 5.º e 6.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (doravante LS), foi realizado pelo CESOP/UCP.

I.2. O conteúdo da divulgação versava, entre outros, qual, de entre três personalidades apresentadas, era percepcionada pelos inquiridos como aquela que poderia ser melhor Presidente da República, bem como matérias relativas às eleições para a liderança do PSD.

I.3. Da análise das divulgações de dia 14, na sua edição impressa (página 10, com chamada de primeira página) e electrónica, constataram-se elementos que podem indiciar um eventual desrespeito ao n.º 1 do artigo 7º da LS. Em causa poderá estar o desrespeito pelo sentido e limites da sondagem, no que concerne à divulgação e interpretação dos resultados da seguinte questão:

“Neste momento, Manuel Alegre e Fernando Nobre já anunciaram a sua candidatura à Presidência da República e espera-se que Cavaco Silva se recandidate. Destes 3, qual lhe parece poder ser melhor Presidente da República?”.

I.4. Publicou o JN no título e na entrada, respectivamente, da chamada de primeira página da sua edição impressa: “Cavaco ganha presidenciais com mais votos dos eleitores” e “Alegre perderia terreno (de 20,7% passava para 19%) e Nobre ficava-se pelos 8%”. Ainda na sua edição impressa, mas já na página 10, e a encimar o gráfico da questão em apreço, publicou: “Sondagem Intenção de voto em eleições presidenciais” e

“Cavaco Silva, Manuel Alegre e Fernando Nobre. Qual dos três lhe parece poder ser o melhor Presidente da República?”.

I.5. Apresentou, respectivamente, como título e entrada, da sua edição impressa (página 10) e electrónica, também de dia 14: *“Cavaco lidera isolado corrida às presidenciais”* e *“Sondagem indica reeleição logo à primeira volta. Alegre quase igual ao resultado de 2006”*.

I.6. Publicou também, em ambos os suportes, o seguinte texto na divulgação: *“Cavaco Silva teria a reeleição praticamente garantida, e logo à primeira volta, se as Presidenciais ocorressem hoje. É, de longe, aquele que reúne mais opiniões positivas, de acordo com uma sondagem da Universidade Católica: consegue 57%, enquanto Manuel Alegre aparece em segundo lugar (19%) e Fernando Nobre em terceiro (8%). O Barómetro do Centro de Estudos e Sondagens de Opinião da Universidade Católica para o JN, DN, RTP e Antena 1 não faz uma pergunta directa sobre intenção de voto. Os portugueses foram questionados sobre qual dos três consideram poder ser o melhor presidente”*.

I.7. No caso das divulgações electrónicas, dos dias 13 e 14, observaram-se também indícios de eventual incumprimento do n.º 2 do artigo 7º da LS, no que concerne às seguintes alíneas:

- i)** à identificação do universo alvo da sondagem (alínea d);
- ii)** à indicação do número de inquiridos e sua repartição geográfica (alínea e);
- iii)** à indicação da taxa de resposta (alínea f);
- iv)** à data em que ocorreram os trabalhos de recolha da informação (alínea i);
- v)** ao método de amostragem utilizado (alínea j);
- vi)** à indicação do método utilizado para a recolha da informação (alínea l);
- vii)** à indicação da margem de erro estatístico máximo associado à amostra (alínea n).

I.8. Por fim, da análise das divulgações da edição impressa (dia 13, páginas 4 e 5, e dia 14, página 10), e da edição electrónica (dia 13) do JN, não se verificou informação capaz de habilitar o leitor a determinar a dimensão da subamostra relativa aos simpatizantes do PSD (são apresentados resultados percentuais sem que seja perceptível a dimensão do todo). Sendo esta uma subamostra através da qual os resultados são

analisados, subsistem indícios de um eventual incumprimento do n.º 1 do artigo 7º da LS, por eventual ausência de informação da base dessa subamostra.

II. Argumentação do JN

II.1. O exercício do contraditório do JN foi realizado por intermédio do seu representante legal, em missiva entrada na ERC, no dia 30 de Março de 2010.

II.2. Relativamente à questão em que os inquiridos apreciaram o melhor Presidente da República, de entre três personalidades apresentadas, argumentou: *“Quanto a este tema, o JN está convencido não ter subvertido ou adulterado o sentido e limites da sondagem. Com efeito, e embora o JN não negue ou escamoteie aquilo que foi publicado, e nos seus exactos termos, parece que o sentido da sondagem não foi minimamente beliscado pelos títulos e entradas do texto de dia 14”*.

II.3. Continuou, *“Antes de mais, porquanto, como refere o ofício de V. Exas., o JN tratou de publicar, logo no segundo parágrafo, informação dando conta que a sondagem divulgada não revelava do ponto de vista de uma intenção de voto, sendo clara neste ponto ao dizer textualmente que não era feita uma pergunta directa sobre intenção de voto, mas sim que os portugueses inquiridos sobre qual das três personalidades consideravam como podendo vir a ser o melhor Presidente da República (PR)”*.

II.4. *“Acresce que o JN não fez apenas isto, como resulta do publicado, por cima do gráfico apresentado, consta mesmo a pergunta feita aos inquiridos [...]. Ou seja, parece-nos que com os elementos supra referidos o leitor ficava com a clara noção de que a sondagem publicada apenas transmitia qual das três personalidades em causa que, no entendimento dos inquiridos, reunia melhores condições para vir a ser o melhor PR. E nesse pressuposto os resultados obtidos consentiam análoga conclusão sobre intenção de voto”*.

II.5. *“Face aos termos em que a pergunta foi colocada, parece-nos não ser possível, com um grau de probabilidade razoável, retirar-se uma presunção de que os resultados poderiam ser significativamente alterados em função de uma (e mais directa) pergunta. Donde ter sido entendimento do jornal que a indicação das*

percentagens de respostas àquela pergunta não era susceptível de ser alterada significativamente pela interpretação dos resultados obtidos, e, portanto, pela forma como a notícia foi publicada”.

II.6. *“Sendo certo que, dada a expressa menção dos termos, sentido e limites da sondagem que o JN publicou, não é razoável presumir que o entendimento do leitor era diferente daquele que a sondagem visava cobrir. Não foi, nem é, intenção do Jornal falsear ou deturpar o sentido e limites da sondagem. Se porventura o fez – e acredita que assim não aconteceu – tal dever-se-á a uma diferença interpretativa do sentido e alcance da supra disposição legal aplicável in casu”.*

II.7. Relativamente aos indícios de incumprimentos ao n.º 2 do artigo 7º da LS, identificados pela ERC, nas divulgações realizadas, no dia 13 e 14, na edição electrónica do JN, afirmou: *“tratou-se de um lamentável lapso técnico, visto que ambas as edições estavam preparadas para incluir as respectivas fichas técnicas, como aconteceu nas edições impressas publicadas nos mesmos dias. Mas, por falha info-gráfica, de que o jornal se pune, acabaram por não sair”.*

II.8. E salientou, “[...] assim que detectou as omissões em causa, tratou de as corrigir”, encontrando-se *“no seu site da internet, como deve [...] donde se retira que a edição on-line não se encontra já em qualquer incumprimento sobre a matéria”.*

II.9. Em relação à ausência de informação *“capaz de habilitar o leitor a determinar a dimensão da subamostra relativa aos simpatizantes do PSD”*, quer na edição impressa (dia 13 e 14), quer na edição electrónica (dia 13), afirmou, *“deve o JN esclarecer que se trata de informação que não lhe foi fornecida pelo [...] CESOP. Como tal não podia, nem tinha como, o JN publicá-la. Isto mesmo foi confirmado ao JN pelo CESOP, após o início do presente procedimento, que anotou ter a ERC essa informação porque contida nos relatórios estatísticos enviados”.*

III. Normas aplicáveis

É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na LS.

Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º deste diploma.

IV. Análise e fundamentação

IV.1. No caso vertente, constataram-se os incumprimentos assinalados nos pontos *I.3. e I.5.* da presente deliberação. Verificou-se, pois, que o JN quer na sua edição impressa, quer no seu sítio electrónico, www.jn.pt, omitiu, nas divulgações efectuadas nos dias 26 e 27 de Fevereiro de 2010, elementos de divulgação obrigatória, em violação do disposto nos artigos 7.º, n.ºs. 1 e 2 da LS.

IV.2. De acordo com o consignado no artigo 7.º, n.º 1, da LS “*A publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites*”. Pretende a Lei que o trabalho estatístico efectuado sobre os resultados de uma determinada amostra, elemento que caracteriza a sondagem de opinião, seja divulgado ao público, por via que obedeça a requisitos de transparência, objectividade e clareza.

IV.3. Para além do princípio geral contido no n.º 1 do artigo 7.º, que obriga a difundir os dados obtidos por sondagem de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, a LS prescreve, no n.º 2 deste preceito legal, a obrigatoriedade de divulgação de determinadas informações, conjuntamente com a publicação das sondagens, que, no essencial, visam garantir o cumprimento da obrigação mais genérica, prescrita no n.º 1 do artigo 7.º.

IV.4. No caso em apreço, verificou-se que as divulgações efectuadas pelo JN, no dia 14 de Março, não acautelaram com rigor o objecto de um excerto da sondagem, com prejuízo do seu sentido e limites.

IV.5. Com efeito, em face da questão colocada aos inquiridos, apenas seria legítimo noticiar qual o candidato considerado como o “melhor presidente”, e não efectuar afirmações que pressuponham uma questão claramente formulada em termos que permitissem conhecer a expressão da intenção de voto. O comportamento do JN não

se conformou com o disposto no artigo 7.º, n.º 1, da LS, tendo antes resultado na sua violação.

IV.6. Atendendo ao enunciado da questão, atrás transcrito (ponto I.3.), seria expectável que o JN desse a conhecer qual das três personalidades indagadas era vista pelos inquiridos como aquela que poderia ser o melhor Presidente da República. Todavia, e não obstante a referência, no texto da divulgação, à inexistência de uma questão sobre a intenção de voto presidencial nesta sondagem, o JN, sublinhe-se, divulgou os resultados deste segmento como se se tratasse de uma questão de intenção de voto. Ao fazê-lo, prejudicou o sentido e limites da sondagem (n.º 1 do artigo 7º da LS).

IV.7. Por outro lado, o JN divulgou, na sua edição electrónica dos dias 13 e 14 de Março de 2010, excertos da sondagem supra, com omissão dos elementos de divulgação obrigatórios, em violação do disposto nas alíneas d), e), f), i), j), l) e n), do artigo 7.º, n.º 2, da LS.

IV.8. Em especial, importa explicitar que, ao contrário do que sustenta o JN, seria necessário indicar a dimensão da subamostra relativa aos simpatizantes do PSD, quer na edição impressa (dia 13 e 14), quer na edição electrónica (dia 13). Esta informação é exigida nos termos da parte final da al. e), do n.º 2 do artigo 7º da LS, sendo, pois, obrigatória a indicação da composição da amostra. O órgão de comunicação social que procede à divulgação não fica isento de dar cumprimento ao disposto no artigo 7º da LS pelo simples facto de a informação não lhe ter sido fornecida pela empresa que realizou a sondagem. É seu dever verificar se dispõe de todos os elementos de informação legalmente exigidos, aquando da divulgação dos resultados da sondagem.

IV.9. Os elementos de informação previstos nestas alíneas são essenciais para que o público possa compreender e interpretar correctamente os resultados divulgados, ao mesmo tempo que alicerçam a legitimam a veracidade dos dados correlativos. A sua omissão constitui, por isso, matéria passível de contra-ordenação.

IV.10. O JN procedeu voluntariamente à correcção dos elementos em falta.

IV.11. O JN foi já instado pelo Conselho Regulador, por incumprimento da e), n.º 2, do artigo 7º da LS (cfr. Deliberação 5/Sond/2008, de 23 de Outubro de 2008).

V. Deliberação

Tendo verificado a difusão e divulgação, pelo JN, de uma sondagem de opinião com omissão de alguns dos elementos de divulgação obrigatória impostos pela Lei das Sondagens,

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas na alínea z) e ac) do n.º 3 do artigo 24º dos seus Estatutos, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugados com o previsto no artigo 15º, n.º 2, al. g), da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, delibera:

Instaurar procedimento contra-ordenacional contra o JN, nos termos da al. e), n.º 1, art.º 17º da LS, por violação do disposto nos ns.º 1 e 2 do artigo 7.º do mesmo diploma.

Lisboa, 12 de Maio de 2010

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira